

2º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES E DE FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua 600, nº 711, Centro, município de Balneário Camboriú/SC, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 76.697.325/0001-37, neste ato representado por sua Presidente, Sra. **Olga Aparecida Ferreira**, e o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Atlântica, nº 1.530, sala 03, Centro, no município de Balneário Camboriú/SC, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 83.739.334/0001-09, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **Isaac Vaz Sepetiba Pires**, assistidos pelos seus procuradores, firmam o 2º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, diante dos motivos reiteradamente expostos e estipulando condições nas cláusulas seguintes:

- a. Reconhecendo que o risco da atividade econômica é legalmente atribuído ao empregador e sobre este recaiu a responsabilidade das medidas governamentais editadas desde o mês de março do ano corrente, em especial o Decreto Estadual nº 515/2020 que determinou o fechamento dos estabelecimentos para fins de contenção dos efeitos da contaminação por Coronavírus (COVID-19), juntamente com as disposições da Lei nº 13.979/2020;
- b. Reconhecendo o sindicato representante dos empregados o forte risco de desemprego no setor caso não sejam tomadas providências que através de negociação minimizem seus efeitos imediatos ou em futuro próximo;
- c. Reconhecendo o risco iminente de que muitos estabelecimentos do setor não conseguirão restabelecer suas atividades após a crise sanitária;
- d. Reconhecendo que a última temporada de verão foi adversa ao setor econômico em razão da crise econômica nacional e internacional, e mais presente na Argentina, que afugentou os habituais turistas estrangeiros;
- e. Reconhecendo que se encontra alterado o modo de fazer turismo na atualidade, onde a maioria dos turistas utiliza-se de sistemas alternativos de acomodação através de aplicativos como Airbnb e similares;
- f. Reconhecendo que a matiz turística que frequentou a região, em sua maioria, não utilizou a rede hoteleira, nem os estabelecimentos gastronômicos instalados, vez que preferiu adquirir os produtos diretamente de supermercados e outros comércios do gênero;
- g. Reconhecendo que a crise sanitária estabelecida por conta do Coronavírus (COVID-19) já perdura por mais de três semanas, não havendo perspectiva iminente de alteração do fechamento dos estabelecimentos já decretado pelos governos estadual e municipal, tampouco da regular retomada das atividades econômicas e faturamentos;

Isaac V. Sepetiba Pires
RA

[Signature]

[Signature]

h. Tendo ciência que compete ao sindicato representante dos empregados laborar visando a manutenção dos postos de trabalhos ativos, a fim de minorar os prejuízos econômicos da classe trabalhadora, buscando o entendimento com a classe patronal;

i. Considerando a publicação das Medidas Provisórias nº 927 de 22 de março de 2020 e nº 936 de 1º de abril de 2020, em especial esta última em razão da instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que cria o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; e

j. Em atenção ao disposto na cláusula 6ª do 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020;

Revolvem as partes convenientes firmar o presente nos termos seguintes:

FÉRIAS

CLÁUSULA 1ª - As empresas do setor econômico, a seu critério, poderão conceder férias a seus empregados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, repartidas ou não em até três períodos de tempo.

Parágrafo 1º - Diante da emergência exigida pela situação, o prazo para aviso do gozo das férias ao empregado pela empresa fica reduzido, excepcionalmente, para 24 horas.

Parágrafo 2º - As férias poderão ser concedidas, inclusive, ao empregado que ainda não completou o período aquisitivo para tal, estendendo-se a medida antecipatória também para períodos contratuais de experiência em curso.

Parágrafo 3º - Diante da caoticidade da situação atual, que é inédita nos setores econômico e profissional, e a fim de diminuir o risco de dispensas e demissões e da ausência de pagamento de qualquer verba ao empregado, mesmo de ordem salarial, fica autorizado à empresa efetuar o pagamento do valor referente às férias e do adicional constitucional de 1/3, na forma a seguir estabelecida:

- a) **Férias de até 10 dias** – Serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do início da concessão;
- b) **Férias de 11 a 20 dias** – Serão pagas em duas parcelas iguais e sucessivas no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados do início da concessão, respectivamente;
- c) **Férias de 21 a 30 dias** – Serão pagas em três parcelas iguais e sucessivas no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados do início da concessão, respectivamente.

Parágrafo 4º - Concedidas as férias antecipadas, motivada pela crise sanitária ora vivenciada, o que desde já fica a empresa autorizada a realizar independentemente do tempo de trabalho do empregado na empresa, o valor correspondente às mesmas



somente será descontado na rescisão do contrato, independentemente da causa, do valor devido referente a férias.

Parágrafo 5º - As regras previstas na presente cláusula são aplicadas a férias concedidas de forma antecipada pelo empregador cuja contagem do período aquisitivo já tenha se iniciado, sendo vedada sua aplicação pelos empregadores que já fizeram uso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias da previsão contida no 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO E DE RENDA

CLÁUSULA 2ª – Empresas do setor econômico e empregados da categoria poderão acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, observados os limites e termos constantes no presente.

Parágrafo 1º - Para a aplicação da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, deverão empregado e empregador firmar acordo individual escrito, em modelo que será franqueado pelo sindicato patronal a seus associados, o qual será apresentado fisicamente ao sindicato representante dos empregados, mediante protocolo.

Parágrafo 2º - A minuta da proposta de acordo deverá ser encaminhada pelo empregador ao empregado com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos.

Parágrafo 3º - Após receber o acordo individual firmado e os dados para contato com o empregado acordante, o sindicato laboral terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos para anuir com o acordado ou manifestar-se negativamente, na hipótese de inobservância de qualquer das condições descritas no presente instrumento.

Parágrafo 4º - O acordado fica condicionado à operacionalização pelo empregador da inscrição do empregado no prazo legal no Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e de Renda junto ao Ministério da Economia, sob pena de assumir a responsabilidade pelo pagamento do valor da remuneração normal e respectivos encargos sociais.

Parágrafo 5º - O período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá exceder 90 (noventa dias), observados os limites constantes nas cláusulas 5ª e 6ª.

CLÁUSULA 3ª – Ao empregado que acordar a redução parcial da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos da cláusula 2ª, é assegurada garantia provisória no emprego durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou suspensão.



Parágrafo único - Ocorrendo a dispensa sem justa causa do empregado durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput*, o empregador ficará obrigado ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas em lei, de indenização em valor equivalente a:

- a) **50%** (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário **igual ou superior a 25%** (vinte e cinco por cento) e **inferior a 50%** (cinquenta por cento);
- b) **75%** (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário **igual ou superior a 50%** (cinquenta por cento) e **inferior a 70%** (setenta por cento);
- c) **100%** (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual **superior a 70%** (setenta por cento) ou de **suspensão temporária do contrato de trabalho**.

CLÁUSULA 4ª – Cessada a calamidade pública, encerrado o acordo individual escrito firmado entre empregado e empregador ou efetuada comunicação pelo empregador ao empregado informando sua decisão de antecipar o fim do período de redução ou de suspensão acordado, o empregador terá 02 (dois) dias corridos para o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário pago anteriormente.

CLÁUSULA 5ª – Fica possibilitado o acordo entre empregador e empregado, obedecidos os termos dispostos na cláusula 2ª, para redução proporcional de jornada de trabalho e salário nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), com percepção adicional do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda aplicável à modalidade.

Parágrafo 1º - O oferecimento do acordo para redução proporcional de jornada de trabalho e salário poderá ser efetuado aos empregados cuja escolha segue a critério do empregador, seja de forma individual ou por setor.

Parágrafo 2º - O vale-transporte será pago ao empregado, nos termos da Lei, de forma proporcional aos dias trabalhados, ocorrendo o mesmo em relação à taxa de serviço, à exceção de gratificações, prêmios ou bonificações voluntárias não previstas em lei destinadas a todas as funções, as quais poderão ter seu pagamento suprimido pelo período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

Parágrafo 3º - Os demais benefícios concedidos regularmente pelo empregador ao empregado, tais como plano de saúde, plano odontológico, alimentação, dentre outros, serão mantidos durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

Parágrafo 4º - O período máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários a ser acordado será de 90 (noventa) dias, durante o estado de calamidade pública.



CLÁUSULA 6ª - Fica possibilitado o acordo entre empregador e empregado, obedecidos os termos dispostos na cláusula 2ª, para suspensão temporária do contrato de trabalho, com percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda aplicável à modalidade.

Parágrafo 1º - O oferecimento do acordo para suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser efetuado aos empregados cuja escolha segue a critério do empregador, seja de forma individual ou por setor.

Parágrafo 3º - Os benefícios concedidos regularmente pelo empregador ao empregado, tais como plano de saúde, plano odontológico, alimentação, dentre outros, serão mantidos durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, à exceção de gratificações, prêmios ou bonificações voluntárias não previstas em lei destinadas a todas as funções, as quais poderão ter seu pagamento suprimido pelo período da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo 4º - O período máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho a ser acordado será de 60 (sessenta) dias, durante o estado de calamidade pública, sendo possibilitado seu fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias.

AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

CLÁUSULA 7ª - Nas hipóteses de redução parcial de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, com recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o empregador efetuará até o dia 25 de cada mês a entrega ao empregado de cesta básica no valor referencial de R\$ 90,00 (noventa reais), por mês do período acordado.

Parágrafo único - As cestas básicas descritas no *caput* referem-se a ajuda compensatória mensal ao empregado e possuem natureza indenizatória.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

CLÁUSULA 8ª - O pagamento do adicional de quebra de caixa previsto na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho aditivada não será devido ao empregado durante o período em que este não estiver sendo responsabilizado pelo empregador por diferenças ou quebra de caixa.

GRATIFICAÇÕES VOLUNTÁRIAS

CLÁUSULA 9ª - Pelo período contemplado pelo presente Termo Aditivo Emergencial, as gratificações, prêmios ou bonificações não previstas em lei e pagas voluntariamente pelo empregador, destinadas a todas as funções, poderão ter seu pagamento suprimido.

MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 10ª - Visando a manutenção do maior número de contratos formais de emprego, assim como a possibilidade de continuidade da atividade econômica pelos



empregadores – os quais deverão empenhar-se ao máximo para a manutenção dos empregos com pagamento de renda a seus empregados –, não sendo suficiente ao empregador a adoção das demais medidas viabilizadas pelo presente termo aditivo para evitar o encerramento definitivo de suas atividades, poderá proceder com a rescisão imotivada do contrato de trabalho do empregado, sendo facultado o pagamento dos valores rescisórios em até quatro parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo 1º - O parcelamento previsto no *caput* somente é possibilitado às rescisões contratuais cujo valor líquido seja superior ao piso salarial de R\$ 1.478,00 (hum mil e quatrocentos e setenta e oito reais) e às rescisões contratuais ocorridas em contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - No caso de parcelamento dos valores rescisórios, a homologação da rescisão contratual deverá ser efetuada junto ao sindicato laboral, independentemente do período contratual, e o prazo para pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias será o previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, devendo o empregador proceder com o pagamento das demais parcelas em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

Parágrafo 3º - O valor da primeira parcela dos valores rescisórios não poderá ser inferior ao piso salarial de R\$ 1.478,00 (hum mil e quatrocentos e setenta e oito reais) e as demais parcelas não poderão ser em valor inferior a 70% (setenta por cento) do mesmo piso salarial, excetuada a existência de parcela que contemple saldo em valor inferior.

Parágrafo 4º - Como forma de estímulo à manutenção dos contratos de trabalho formais, o empregador que cumprir as condições previstas nos parágrafos 2º e 3º desta cláusula e proceder com a recontração do empregado no período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de dispensa, na mesma modalidade contratual por prazo indeterminado e sem redução salarial, ficará isento do pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 5º - Caso o empregado dispensado contrate novo emprego com empregador diverso no período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de dispensa, com jornada de trabalho incompatível com a anteriormente realizada, ou recuse a recontração proposta pelo empregador, este fica isento do pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 6º - A não observância estrita das regras previstas na presente cláusula ensejará na aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 7º - Para efeito da faculdade de parcelamento prevista na presente cláusula não será considerado o valor da indenização compensatória de FGTS prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, cujo prazo para depósito em conta vinculada permanece inalterado.

ADESÃO FACULTATIVA

CLÁUSULA 11ª – As empresas associadas e não associadas ao sindicato patronal poderão aderir aos termos do presente termo aditivo emergencial desde que, para


RHA

tanto, como condição de utilização válida e legal, comprovem sua adimplência com a contribuição negocial patronal prevista na cláusula 51ª da Convenção Coletiva de Trabalho aditivada, com a atualização de natureza econômica realizada em 01/09/2019.

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

CLÁUSULA 12ª – Os Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser formalizados entre o sindicato laboral e as empresas integrantes da categoria mediante a interveniência do sindicato patronal na condição de anuente, sob pena de serem considerados nulos.

ESTÍMULO À FILIAÇÃO SINDICAL

CLÁUSULA 13ª – Como estímulo à filiação e à associação sindical, as empresas apresentarão, no ato da admissão de novos empregados e aos empregados que já integrem seu quadro funcional, os quais ainda não filiados ou associados ao sindicato laboral, proposta impressa de filiação/associação ao sindicato laboral, conforme modelo por este disponibilizado, garantida a liberdade de associação.

Parágrafo único – As propostas preenchidas serão enviadas por meio eletrônico (arquivo em PDF) ao sindicato laboral, independentemente da opção do empregado.

PROCEDIMENTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 14ª – As empresas comprometem-se ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo aos seus empregados um ambiente de trabalho salubre, desinfetado e seguro.

Parágrafo 1º - O empregador deverá orientar todos os seus empregados acerca da prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e a forma correta de higienização das mãos, bem como demais medidas de prevenção orientadas pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal da Saúde.

Parágrafo 2º - O empregador deverá disponibilizar no ambiente de trabalho torneiras com água potável corrente e sabão para higienização das mãos dos trabalhadores em intervalos regulares, assim como oferecer e orientar a utilização de sanitizante adequado para as mãos (álcool gel 70%), inclusive para os clientes, além de máscaras e luvas em sendo necessário.

Parágrafo 3º - O local de trabalho deverá ser arejado e limpo, sendo obrigação do empregador o controle de acesso de clientes ao estabelecimento, observando as limitações de público impostas pelas autoridades sanitárias, inclusive com o monitoramento de surgimento de sintomas de contágio nos empregados e reporte à Secretaria Municipal de Saúde.



MULTA CONVENCIONAL

CLÁUSULA 15ª – Convencionam as partes que a multa constante na cláusula 56ª da Convenção Coletiva de Trabalho aditivada será aplicada por empregado e por infração, excluída a expressão “por mês”.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16ª – As partes convenientes desde já estabelecem o compromisso de continuar negociando no intuito de minimizar os prejuízos da categoria profissional e do setor econômico causados pelas restrições governamentais impostas em razão da pandemia, a fim de firmar novos termos aditivos emergenciais em havendo necessidade.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA 17ª – As regras previstas neste 2º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 terão validade até 30/09/2020.

E assim, por estarem devidamente acertados, datam e assinam o presente 2º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, para que surta seus efeitos legais.

Balneário Camboriú/SC, 8 de abril de 2020.

**SIND DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇO DE HOSPEDAGEM,
BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E
REGIÃO – SECHOBAR**

Sra. Olga Aparecida Ferreira
Diretora-presidente

Dr. João José Martins – OAB/SC 4.136
Dra. Rosana Amália Appelt – OAB/SC 26.783
Advogados

**SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEARIO CAMBORIÚ E REGIÃO – SINDSOL**

Sr. Isaac Vaz Sepetiba Pires
Diretor-presidente

Dr. Ramon Henrique Maçaneiro – OAB/SC 20.764
Advogado